



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO DE EDUCAÇÃO A
DISTÂNCIA – PROEAD
CURSO DE BACHARELADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ANA RAQUEL SÁ DA NÓBREGA

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DO GASTO COM PESSOAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, NO PERÍODO DE 2012 A 2016, DE ACORDO COM A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

JOÃO PESSOA
2018

ANA RAQUEL SÁ DA NÓBREGA

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DO GASTO COM PESSOAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, NO PERÍODO DE 2012 A 2016, DE ACORDO COM A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à coordenação
ao Curso de Administração Pública, na modalidade de ensino
à distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito à obtenção do título Bacharel em Administração
Pública. Linha de Formação Específica (LFE) II – Gestão
Governamental.

Orientador: Professor Dr. Filipe Reis Melo

JOÃO PESSOA

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N744v Nobrega, Ana Raquel Sa da.
Verificação dos Limites do Gasto com Pessoal do Estado de Pernambuco, no período de 2012 a 2016, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [manuscrito] : / Ana Raquel Sa da Nobrega. - 2018.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, EAD - João Pessoa, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Filipe Reis Melo, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Despesa com Pessoal. 3. Pernambuco.

21. ed. CDD 336

ANA RAQUEL SÁ DA NÓBREGA

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DO GASTO COM PESSOAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, NO PERÍODO DE 2012 A 2016, DE ACORDO COM A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à coordenação ao Curso de Administração Pública, na modalidade de ensino à distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título Bacharel em Administração Pública. Linha de Formação Específica (LFE) II – Gestão Governamental.

Aprovada em: 17/03/2018

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Filipe Reis Melo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. José Wilker de Lima Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Profa. Dra. Maria de Fátima Ferreira de Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Jesus Cristo, meu único Senhor e suficiente Salvador, por ter me dado força e coragem no decorrer desta caminhada.

A toda a minha família, em especial meus pais, Francisco e Maria Elita, irmãos, Ana Elisabeth, Francisco Filho e Ana Diva, e primos, Marcus e Vinicius Eduardo, pelo carinho e apoio constante.

Ao professor orientador, Filipe Reis Melo, pelo seu empenho e dedicação no Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos os professores do Curso de Graduação da UEPB, em especial Professor Filipe Reis, Professora Danielle Harlene e Coordenadora Jacqueline Echeverría Barrancos, que me acompanharam durante a graduação.

Aos tutores e funcionários da UEPB, em especial a Joyce Siqueira, Alana Ventura e Eliane Lucas, pela presteza e atendimento quando foi necessário.

Aos colegas de classe, em especial a Leidiane Souza Costa, pelos momentos de amizade e apoio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 METODOLOGIA	09
3 REVISÃO DE LITERATURA	10
3.1 Problemática.....	10
3.2 Objetivos.....	10
3.2.1 Geral.....	10
3.2.2 Específicos.....	10
3.3 Lei Complementar nº 101/00.....	11
3.4 Receita Corrente Líquida.....	12
3.5 Despesa Total com Pessoal.....	13
3.6 Limites da DTP conforme a LRF.....	14
3.7 Transparência no BRASIL.....	17
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	18
4.1 Portal da Transparência do Estado de Pernambuco.....	18
4.2 Receita Corrente Líquida do Estado de Pernambuco.....	19
4.3 Despesa com Pessoal do Estado de Pernambuco.....	20
4.4 Apuração do Cumprimento do Limite Legal com as Despesas com Pessoal.....	22
4.5 Relação da Receita Corrente Líquida com a Despesa de Pessoal.....	23
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DO GASTO COM PESSOAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, NO PERÍODO DE 2012 A 2016, DE ACORDO COM A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

NOBREGA, Ana Raquel Sá da
MELO, Filipe Reis

RESUMO

Com o surgimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tornou-se primordial o acompanhamento da despesa com pessoal realizada nas três esferas do governo (federal, estadual e municipal). O presente trabalho de conclusão do curso visa verificar o comportamento dos gastos com pessoal do Estado de Pernambuco a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 2012 a 2016, bem como verificar a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Estado de Pernambuco. Os dados concernentes aos valores da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal foram extraídos do Portal de Transparência de Pernambuco. No decorrer da pesquisa, verificou-se que o RGF foi divulgado corretamente nesse Portal da Transparência, e que tanto o Poder Executivo bem como o Ente Consolidado do Estado de Pernambuco atenderam aos limites legais impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. Ressalta-se que o estudo em análise não teve como verificar de forma qualitativa os fatores que ocasionaram a obtenção dos índices percentuais de gastos com pessoal apresentados, bem como, explicar as variações ocorridas.

Palavras chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa com Pessoal. Pernambuco.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade principal do Poder Público é atender ao interesse da sociedade, não só regulando e medindo as relações, mas também promovendo aquilo que se defina constitucionalmente como serviço a ser por ele prestado – serviço público. O ente político dispõe da despesa pública para agir. Esta, por sua vez, deve estar delimitada no orçamento público que não poderá ser constituído de forma descontrolada.

A Constituição Federal, no capítulo concernente às finanças públicas, traz princípios e regras referentes ao controle da aplicação dos gastos públicos. No tocante às despesas com pessoal, o artigo 169 do texto constitucional determina que elas não podem exceder os limites estabelecidos em lei complementar, onde diz: “a despesa com pessoal ativo e inativo da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. A lei complementar referida é a de número 101, de 04 de maio de 2000. Esta lei, conhecida com a Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF), surge com a finalidade de auxiliar em uma melhor administração das contas públicas no âmbito federal, estadual e municipal, constituindo-se em um importante instrumento para delimitar os gastos públicos, principalmente em relação à despesa com pessoal, portanto é uma lei de orçamento equilibrado que visa o maior controle dos gastos públicos e transparência na gestão fiscal, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Com a sua promulgação, tornou-se indispensável o acompanhamento sistemático da despesa de pessoal realizada nas três esferas do governo, quais sejam: esfera federal, estadual e municipal, e nos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal surge como um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, desempenhando o papel de estabelecer os princípios e limites para a gestão dos recursos, além de oferecer os instrumentos para conter o gasto irresponsável, sem a garantia de receita para custeá-lo. Os artigos 19 e 20 da mencionada lei fixam os limites de gastos com pessoal para as três esferas do governo e poderes e o cálculo da despesa total com pessoal é definido em seu artigo 18. A limitação da despesa com pessoal configura-se como a meta principal para se alcançar o equilíbrio fiscal almejado, uma vez que esse tipo de despesa, além de ser muito representativa, é de difícil controle.

Antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a preocupação do gestor público era com o equilíbrio entre as despesas e receitas pertencentes ao mesmo exercício financeiro, ou seja, os gestores públicos, conforme descreve Carlos Mauricio C. Figueirêdo (2001), apontavam entre as despesas todas as ações que entendiam ser necessárias para depois ajustar a receita com os gastos, desta forma, percorriam o caminho inverso da ordem natural dos fatos. Assim, o orçamento público apresentava desequilíbrio exorbitante confrontando o que era previsto arrecadar com a fixação dos gastos públicos. Os instrumentos utilizados na elaboração do orçamento, antes da LRF, não condiziam com a realidade de fato, eram apenas peças para cumprir exigências legislativas e mera formalidade administrativa.

Após a promulgação da mencionada lei complementar, a administração pública fica obrigada a respeitar o equilíbrio fiscal, obtidos tanto pelos planos, orçamentos, diretrizes orçamentárias anuais, quanto pelo cumprimento de metas e limites, que são monitorados bimestralmente, quadrimestralmente ou semestralmente, por meio dos relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal. A LRF é um marco na gestão pública brasileira, pois ela passou a utilizar instrumentos de planejamento com sua real função

diferente de outrora quando eram apenas peças fictícias utilizadas para cumprirem exigências administrativas. Ela impôs limites e procedimentos para uma gestão eficiente, eficaz e transparente.

Os gestores públicos devem estar cientes de que existem certos limites legais para as despesas de pessoal e que tais limites podem impedir ou dificultar a expansão da força de trabalho do setor público.

Considerando o fato de que as despesas de pessoal se apresentam como uma das mais significativas do setor público, nas três esferas do governo e nos poderes, tanto em termos de valor monetário bem como em termos de afetação social, esta pesquisa visa levantar informações acerca da despesa com pessoal, no âmbito do Estado de Pernambuco, no período de 2012 a 2016, compreender o seu cálculo e a sua metodologia, verificar os limites com pessoal, a receita corrente líquida e o relatório de gestão fiscal, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta pesquisa ainda pretende que tais informações sejam utilizadas como embasamento para futuras pesquisas científicas sobre este tema, além de esperar que este estudo possa auxiliar na compreensão das regras e limites que regem as despesas de pessoal.

2 METODOLOGIA

Considerando que o § 2º do art. 55 da LC nº101/00 dispõe que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) concernente ao último quadrimestre do exercício de 2017 será publicado até o dia 30 de janeiro de 2018, e que a lei que regula o acesso a informações referente ao Estado de Pernambuco foi publicada em 29 de outubro de 2012 (Lei nº 14.804/12), o objeto de estudo dessa pesquisa é o exame do cálculo da despesa com pessoal no âmbito do Estado de Pernambuco, no período de 2012 a 2016, e a metodologia aplicada priorizará o método dogmático-instrumental, com revisão bibliográfica teórica. Sua fonte de pesquisa será predominantemente bibliográfica, com coleta de informações na doutrina, jurisprudência, portais de transparências e artigos científicos, além da legislação fiscal do país e recomendações ofertadas, por meio de portarias, oriundas da Secretaria de Tesouro Nacional.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 PROBLEMÁTICA

O conceito de responsabilidade na gestão fiscal se encontra associado às ideias de planejamento, controle, transparência e responsabilidade no cumprimento de metas e limites fiscais. No Brasil, as pesquisas relacionadas à avaliação de fatores de influência da situação fiscal ganharam importância com a publicação da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A despesa de pessoal se apresenta como uma das mais significativas do setor público e é considerada por muitos como o ralo dos gastos públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal cumpre exatamente esse papel: de um lado, estabelece princípios e limites para a gestão dos recursos, por outro, oferece os instrumentos para coibir o gasto irresponsável, sem a garantia de receita para custeá-lo. A extrapolação desses limites pode acarretar sanções para o gestor público. Portanto, é imprescindível que gestores públicos, a sociedade e os servidores públicos conheçam o limite de gastos para a despesa com pessoal.

3.2 OBJETIVOS

3.2.1 GERAL

Analisar a despesa com pessoal do Estado de Pernambuco, no período de 2012 a 2016, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2.1 ESPECÍFICO

- ✓ Descrever o cálculo da despesa com pessoal, no âmbito estadual, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Verificar o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e do Ente Consolidado (Poder Executivo, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário) no período analisado;
- ✓ Verificar a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Estado de Pernambuco.

3.3 LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

A Lei Complementar (LC) nº 101 entrou em vigor no dia 04 de maio de 2000, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso. É conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e se trata de uma lei complementar de caráter nacional. Ela foi formulada e justificada como um programa de estabilização fiscal, fundamentada nos princípios do planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

O art. 1º da referida lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, definindo o que se entende por responsabilidade na gestão fiscal como sendo a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

De acordo com Oliveira (2002), a LRF foi criada com o objetivo de disciplinar os artigos 163 a 169 da Constituição Federal. Entretanto, a mencionada lei confere também efetividade da programação financeira e conteúdos da lei de diretrizes orçamentárias¹ (LDO) e lei orçamentária anual² (LOA), adentrando, assim, na competência da Lei nº 4320/64³. Desse modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada com o objetivo de regular o sistema público financeiro, englobando os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como o Ministério Público e Tribunais de Contas, estaduais e municipais.

Em relação ao orçamento público e às técnicas de planejamento, a supradita lei manteve os princípios constitucionais e as três peças fundamentais, quais sejam: Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual (PPA)⁴. A adoção desses três instrumentos fez parte das novas exigências do estabelecimento de uma

¹ De acordo com o sítio do Tesouro Nacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade principal de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos das empresas estatais. O art. 165, § 2º da CF afirma que a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

² De acordo com o sítio do Ministério do Planejamento, é por meio da LOA que o governo define as prioridades contidas no PPA e as metas que deverão ser atingidas naquele ano.

³ A Lei 4320/64 institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁴ De acordo com sítio do Ministério do Planejamento, o PPA é um instrumento previsto no art. 165 da CF destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o conjunto das políticas públicas do governo para um período de quatro anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas.

programação financeira e adoção de cronogramas mensais de desembolso de recursos orçamentários.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por intermédio do equilíbrio das contas públicas, propõe uma mudança cultural e institucional na gerência dos recursos públicos. Por meio dos dispositivos legais presentes, os administradores públicos ficam subordinados a estes, cuja violação acarretará sanções. Desse modo, a LRF é um meio pelo qual se executa a política fiscal da nação, e busca dar mais seriedade e transparência na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior eficiência no gerenciamento da Administração Pública (PINTO, 2006).

Oliveira (2002) ensina ainda que a LRF surge com o intuito de fazer com que a Administração Pública tenha uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas.

3.4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida serve de parâmetro de definição da despesa total com pessoal, ou seja, ela serve de critério para os limites máximos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) para a despesa total com pessoal. Limites esses que são os tetos para a realização de tal despesa.

O artigo 2º, inciso IV da LRF, define a receita corrente líquida como sendo a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, nos casos dos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre o regime próprio e o regime geral de previdência social. Portanto, a RCL é a receita corrente arrecadada pelo ente da Federação, deduzidas as parcelas que, por determinação da Carta Magna, pertencem a outro ente e as parcelas pertencentes ao regime de previdência próprio.

O parágrafo 3º do artigo 2º da supradita lei informa ainda que a RCL será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Assim sendo, seu período de apuração é sempre de doze meses, em sintonia ao período de apuração da despesa total com pessoal.

3.5 DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)

O gasto com pessoal tem sido o item mais expressivo no total da despesa orçamentária dos Entes Federados. Por tal razão, a Lei de Responsabilidade Fiscal destina uma atenção especial na definição de limites com esse gasto. Salienta-se que a LRF estabelece a Receita Corrente Líquida como o parâmetro sobre o qual são atribuídos os limites de gastos com pessoal aos entes e poderes estatais, visto que a RCL representa os recursos arrecadados disponíveis para a aplicação pelos gestores públicos nas diversas ações governamentais. Portanto, o cálculo da despesa total com pessoal é de suma importância para determinação do limite estabelecido para o comprometimento da receita corrente líquida com a citada natureza de despesa.

De acordo com o artigo 18 da LRF, a despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, concernentes a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens tanto fixas como variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Mourão; Viana Filho; Nascimento (apud CARÍCIO, 2012, p.33) afirmam que a despesa com pessoal é um conceito bastante amplo compreendendo basicamente, todo e qualquer desembolso feito pela Administração Pública a título de contraprestação ao trabalho que lhe é diretamente ofertado por seu quadro de pessoal.

Motta (2000, apud CARÍCIO, 2012, p.33) classifica a despesa com pessoal sob os seguintes critérios:

- quanto à atividade: ativos, inativos e pensionistas;
- quanto ao tipo de exercício: cargos, funções, empregos e mandatos eletivos;
- quanto ao comando: civis, militares e membros de Poder;
- quanto à espécie remuneratória: vencimentos, vantagens, subsídios, proventos, reformas, pensões adicionais, horas extras;
- encargos sociais que a Administração seja levada a atender na condição de empregadora.

De acordo com o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade fiscal, Pascoal (2008) resume as despesas que devem ser consideradas no cálculo com pessoal, quais sejam:

- os vencimentos e os salários dos ativos, os proventos dos inativos e pensionistas, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, exceto as verbas de caráter indenizatório, tais como: diárias, ajudas de custo, entre outras;
- os subsídios dos agentes políticos;
- os encargos que a Administração seja levada a atender pela sua condição de empregadora;
- o montante despendido com terceirização de mão de obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos.

Além de listar a despesas que fazem parte do cálculo da despesa total com pessoal, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 19, § 1º elenca as hipóteses, de forma taxativa, de exclusão de despesas.

Art. 19. § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

3.6 LIMITES DA DTP CONFORME A LRF

Os limites que a geração de despesa com pessoal deve obedecer para que não venha a afetar o equilíbrio das contas públicas estão previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes

do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Além disso, fora os limites máximos, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe de mais outros dois limites: o prudencial (art. 22 da LRF), que corresponde a 95% do limite máximo e o limite de alerta (art. 59 da LRF), que equivale a 90% do limite máximo.

A tabela 01 sintetiza os limites, em % da receita corrente líquida, para a despesa com pessoal.

Tabela 01 – Limites para a Despesa com Pessoal

Em % da RCL			
Limite Máximo para a Despesa com Pessoal (%)			
Poder/Ente	União	Estados	Municípios
Executivo	40,9	49,00	54,00
Legislativo ⁵	2,5	3,00	6,00
Judiciário	6,00	6,00	-
Ministério Público	0,6	2,00	-
Ente Consolidado	50,00	60,00	60,00
Limite Prudencial para a Despesa com Pessoal (%)			
Poder/Ente	União	Estados	Municípios
Executivo	38,86	46,55	51,3
Legislativo	2,38	2,85	5,7
Judiciário	5,70	5,70	-
Ministério Público	0,57	1,90	-
Ente Consolidado	47,50	57,00	57,00
Limite de Alerta para a Despesa com Pessoal (%)			
Poder/Ente	União	Estados	Municípios
Executivo	36,81	44,10	48,6
Legislativo	2,25	2,70	5,4
Judiciário	5,40	5,40	-
Ministério Público	0,54	1,80	-
Ente Consolidado	45,00	54,00	54,00

Fonte: Lei Complementar nº 101/00

⁵ Na esfera federal, está incluído o Tribunal de Contas da União, e na esfera estadual, está incluído o Tribunal de Contas do Estado.

Conforme reza o art. 54 da LRF, a verificação do cumprimento dos limites de despesa com pessoal será realizada no final de cada quadrimestre para os titulares dos Poderes e órgãos elencados na tabela 01, por meio do Relatório de Gestão Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 22 e 23, prevê mecanismos de controle da despesa com pessoal e de correção de desvios, em casos de ultrapassagem desses limites, prevendo trajetória de retorno com prazo determinado e modo de fazer preestabelecido para determinação dos excessos.

Assim, conforme dispõe a LRF, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite máximo (limite prudencial), ficam vedadas, ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido o excesso: concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceto a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Carta Magna; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, salvo no caso disposto do art. 57, § 6º, inciso II e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Tal limite é conhecido como limite prudencial.

Ademais, conforme preconiza o art. 23 da LRF, caso o ente público ou Poder venha a ultrapassar o limite máximo, além de ficar sujeito às mesmas vedações decorrentes da ultrapassagem do limite prudencial, deve também adotar medidas para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço logo no primeiro. Entre tais medidas, a Lei de Responsabilidade Fiscal sugere, nos termos dos §3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal, a extinção de cargos e funções, assim como a redução de suas remunerações, facultando ainda a redução temporária da jornada de trabalho, com a respectiva redução de vencimentos adequada à nova carga horária.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Ente não poderá também: receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta, de outro ente; não contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesa com pessoal.

O limite de alerta (90% do limite máximo) representa um alerta feito pelos Tribunais de Contas aos Poderes e órgãos, cuja intenção é provocar no gestor público maior senso de cautela e responsabilização sobre a utilização do dinheiro público.

3.7 TRANSPARÊNCIA NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil favoreceu a transparência, pois além de colocar o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo, o art. 37 dispõe que “A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Portanto, por intermédio da publicidade o povo poderá ter acesso às informações referentes aos atos praticados por seus representantes. O Princípio da Transparência pode ser considerado como um requisito indispensável para a eficiência governamental e para gestão.

Dois dispositivos legais ganharam notoriedade para a garantia da transparência e do acesso à informação: a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar nº 131/09. A LRF além de promover a ação planejada e transparente que possibilita prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, ela instituiu os instrumentos de transparência da gestão fiscal (orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, prestações de contas, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos), determinando que fosse dada ampla divulgação de tais informações à sociedade.

A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida com Lei da Transparência, acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 surge com o objetivo de regulamentar o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. O acesso à informação deve observar a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. O Decreto nº 38.787, de 30 de outubro de 2012, regulamenta a mencionada lei. O art. 1º da Lei nº 14.804/12 preconiza que fica garantido o direito fundamental de acesso às informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consoante normas gerais disciplinadas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O Parágrafo único do art. 1º enumera os órgãos que são subordinados à Lei nº 14.804/2012, quais sejam: os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo Estadual e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Estadual.

O art. 2º afirma que “sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas, aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”.

O atendimento à distância do acesso às informações públicas será garantido pelo Poder Executivo Estadual por meio do Portal da Transparência do Estado de Pernambuco; dos sítios dos órgãos governamentais e do sistema de Ouvidoria do Estado de Pernambuco (art. 4º da Lei nº 14.804/12).

O Decreto nº 38.787, de 30 de outubro de 2012, estabelece, em seu art. 7º, §3º, IV, o seguinte:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em seus sítios na *internet*, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 14.804, de 2012.

(...)

§ 1º Os órgãos e entidades devem implementar em seus sítios na *internet* seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*.

(...)

§ 3º Devem ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

(...)

IV - execução orçamentária e financeira.

Assim, no tocante à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de onde foram extraídos os dados da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal, o Poder Executivo Estadual de Pernambuco atendeu os ditames da legislação aplicável.

4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

De acordo com os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal pelo Portal da Transparência do Estado de Pernambuco, segue-se a evolução da receita corrente líquida nos exercícios de 2012 a 2016.

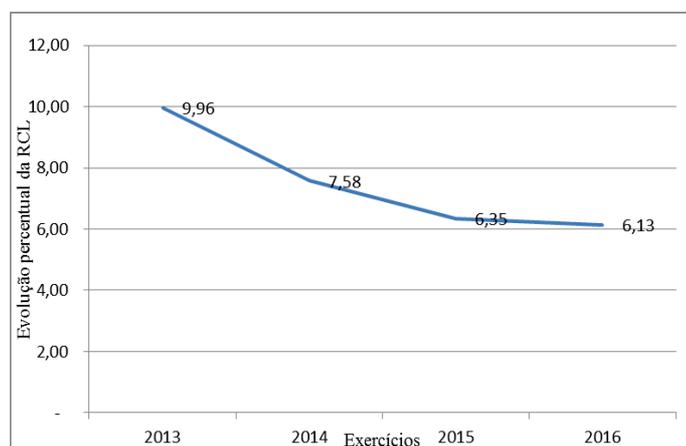
Tabela 02 – Evolução da Receita Corrente Líquida – 2012/2016

Exercícios	RCL	RS milhares	
		Análise horizontal (%) base exercício anterior	Análise horizontal (%) base 2012
2012	15.618.666,00	-	-
2013	17.173.873,00	9,96	9,96
2014	18.475.020,00	7,58	18,29
2015	19.648.437,00	6,35	25,80
2016	20.853.041,10	6,13	33,51

Fonte: Portal da Transparência – PE

De acordo com a tabela 02, pode-se constatar que, embora tenha ocorrido um crescimento em termos numéricos da receita corrente líquida, o seu aumento percentual, em relação ao exercício anterior, decaiu. Ou seja, o acréscimo da receita corrente líquida vem em uma linha descendente, conforme se verifica no gráfico abaixo.

Gráfico 01 – Análise horizontal da RCL – base exercício anterior



Fonte: Portal da Transparência do Estado de Pernambuco

Cumprir destacar que este trabalho tem como foco a evolução, pura e simples, dos gastos com pessoal para fins de comparação com o desenvolvimento da Receita Corrente Líquida. Assim, a análise dos motivos do crescimento da despesa, bem como da RCL não serão objeto deste trabalho.

4.3 DESPESA COM PESSOAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

As tabelas 03 e 04 expõem, respectivamente, o comportamento da Despesa com Pessoal no âmbito do Poder Executivo e do Ente Consolidado do Estado de Pernambuco. Os dados abrangem os exercícios de 2012 a 2016.

Tabela 03– Evolução da Despesa Com Pessoal do Poder Executivo Estadual de Pernambuco – 2012/2016

RS milhares

Exercícios	Despesa com Pessoal		Análise horizontal (%) base exercício anterior	
	Pessoal Ativo	Pessoal Inativo	Pessoal Ativo	Pessoal Inativo
2012	6.032.602,00	3.638.679,00	-	-
2013	6.432.765,00	4.059.109,00	6,63	11,55
2014	7.184.689,00	5.079.362,00	11,69	25,13
2015	7.472.321,00	4.881.308,00	4,00	-3,90
2016	7.613.281,40	5.822.481,80	1,89	19,28

Fonte: Portal da Transparência – PE

Tabela 04 – Evolução da Despesa Com Pessoal do Ente Consolidado do Estado de Pernambuco – 2012/2016

RS milhares

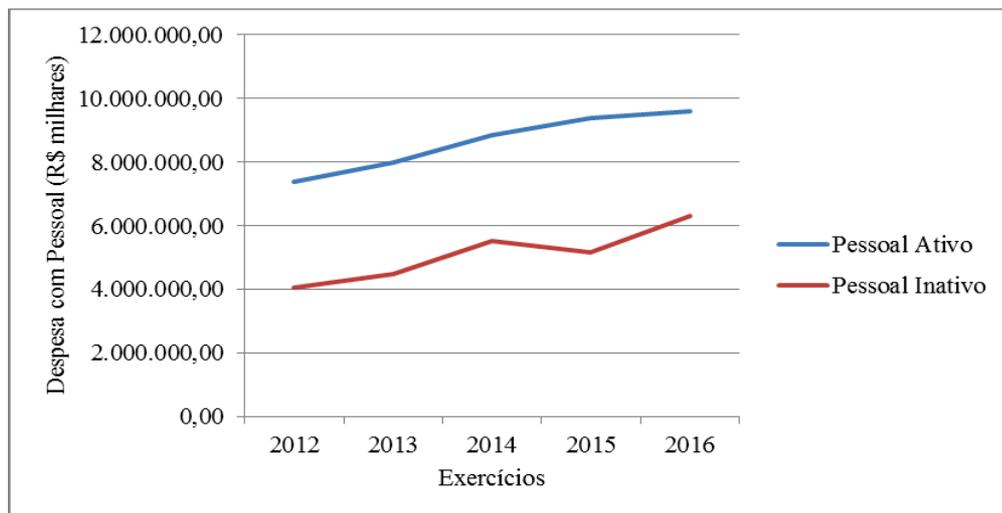
Exercícios	Despesa com Pessoal		Análise horizontal (%) base exercício anterior	
	Pessoal Ativo	Pessoal Inativo	Pessoal Ativo	Pessoal Inativo
2012	7.383.290,00	4.047.007,00	-	-
2013	7.992.631,00	4.488.314,00	8,25	10,90
2014	8.858.414,00	5.514.220,00	10,83	22,86
2015	9.379.769,70	5.155.810,50	5,89	-6,50
2016	9.595.846,90	6.292.488,90	2,30	22,05

Fonte: Portal da Transparência – PE

De acordo com as tabelas 03 e 04, percebe-se um crescimento nos gastos do pessoal ativo, podendo ser citados como exemplos desse crescimento: o aumento do número de servidores públicos, bem como os ajustes salariais concedidos. No tocante, ao pessoal inativo (aposentados e pensionistas), observa-se, com exceção do exercício de 2015, um crescimento também nesta despesa com pessoal. Além disso, comparando-se com o exercício anterior, o percentual das despesas com aposentados e pensionistas apresentam um crescimento superior ao do pessoal ativo, ressaltando a exceção do exercício de 2015.

Tomando-se como parâmetro os valores do Ente Consolidado, o Gráfico 02 demonstra o crescimento do Pessoal Ativo e Inativo ao longo dos exercícios de 2012 a 2016.

Gráfico 02– Crescimento da Despesa com Pessoal Ativo e Inativo do Ente Consolidado – 2012/2016



Fonte: Portal da Transparência do Estado de Pernambuco

4.4 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM AS DESPESAS COM PESSOAL

As tabelas 05 e 06 expõem, respectivamente, o índice da Despesa com Pessoal no âmbito do Poder Executivo e do Ente Consolidado do Estado de Pernambuco. Os dados abrangem os exercícios de 2012 a 2016.

**Tabela 05– Índice da Despesa Com Pessoal do Poder Executivo Estadual de Pernambuco
– 2012/2016**

Exercícios	RCL	Despesa Líquida com Pessoal	RS milhares
			Índice de PE (% da RCL)
2012	15.618.666	7.054.244	45,18
2013	17.173.873	7.711.735	44,90
2014	18.475.020	8.542.518	46,24
2015	19.648.437	9.075.557	46,19
2016	20.853.041	9.544.323	45,77

Fonte: Portal da Transparência – PE

Observa-se na tabela 05 que o Poder Executivo do Estado de Pernambuco permanece com o limite da despesa com pessoal inferior ao limite máximo (49% da RCL) e ao limite prudencial, entretanto os índices dos exercícios de 2012 a 2016 estão superiores ao limite de alerta.

Tabela 06 – Índice da Despesa Com Pessoal do Ente Consolidado do Estado de Pernambuco – 2012/2016

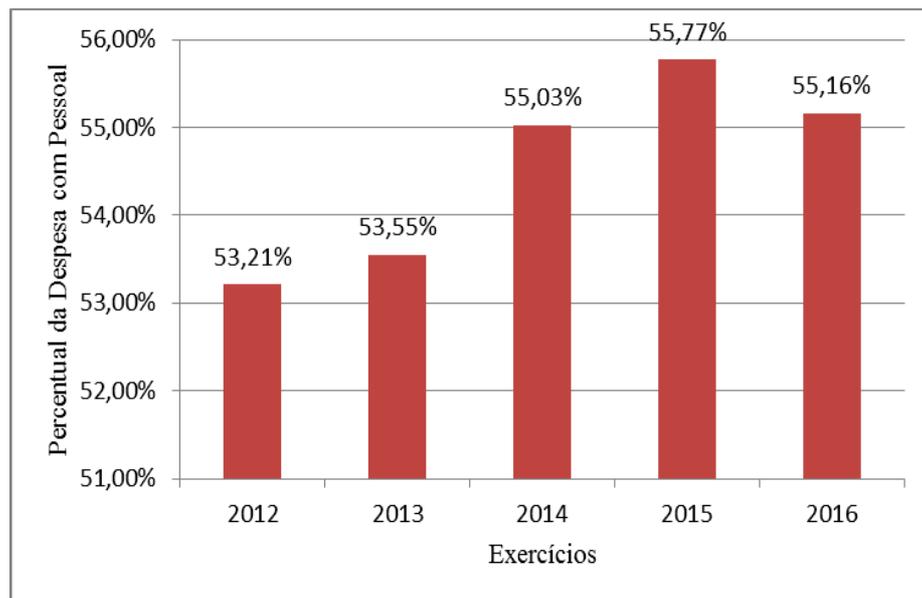
Exercícios	RCL	Despesa Líquida com Pessoal	RS milhares
			Índice de PE (% da RCL)
2012	15.618.666	8.306.831	53,21
2013	17.173.873	9.195.831	53,55
2014	18.475.020	10.166.908	55,03
2015	19.648.437	10.957.084	55,77
2016	20.853.041	11.502.351	55,16

Fonte: Portal da Transparência – PE

Conforme se verifica na tabela 06, o Estado de Pernambuco - Ente Consolidado - (Poder Executivo, o Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o Poder judiciário), no período referente aos exercícios de 2012 a 2016, encontrava-se abaixo dos limites máximo (60% da RCL) e prudencial (57% da RCL) estabelecidos na LRF. No tocante ao limite de alerta (54% da RCL), pode-se afirmar que, a partir do exercício de 2014, o Ente Consolidado estava acima do limite de alerta.

O gráfico 03 mostra a evolução da despesa com pessoal do Estado de Pernambuco, destacando-se que, do exercício de 2012 ao de 2015, há um crescimento dessa despesa. Em relação ao exercício de 2016, observa-se uma ligeira queda comparando-se com 2015.

Gráfico 03 – Percentual da Despesa com Pessoal do Estado de Pernambuco



Fonte: Portal da Transparência – PE

Destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não impõe que os limites de alerta e prudencial sejam aplicados de forma global ao ente governamental, mas sim a cada um dos Poderes, ou seja, vistos os seus limites específicos. Assim, a LC 101/2000 não autoriza que uma folga verificada em um determinado Poder seja transferida a outro Poder ou órgão autônomo.

4.5 RELAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM A DESPESA DE PESSOAL

A tabela 07 apresenta a evolução da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal no âmbito do Estado de Pernambuco, tomando-se como base o ano anterior.

**Tabela 07 – Receita Corrente Líquida x Despesa com Pessoal do Estado de Pernambuco
– 2012/2016**

R\$ milhares				
Exercícios	RCL	Despesa Pessoal	Variação da RCL base ano anterior	Variação da Despesa base ano anterior
2012	15.618.666	8.306.831	-	-
2013	17.173.873	9.195.831	9,96	10,70
2014	18.475.020	10.166.908	7,58	10,56
2015	19.648.437	10.957.084	6,35	7,77
2016	20.853.041	11.502.351	6,13	4,98

Fonte: Portal da Transparência – PE

Comparando-se as variações ocorridas na Despesa com Pessoal do Estado de Pernambuco e na Receita Corrente Líquida, pode-se constatar, com exceção ao exercício de 2016, um crescimento maior na Despesa com Pessoal do que na RCL.

5 CONCLUSÃO

Este estudo analisou a obediência aos limites legais permitidos de gasto com pessoal pelo Poder Executivo Estadual e pelo Estado de Pernambuco (Ente Consolidado), no período de 2012 a 2016, além de constatar a transparência da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal no portal da transparência do mencionado estado.

Para a efetivação deste trabalho de conclusão do curso, foi utilizada além da pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental, por intermédio da coleta de dados tanto da Receita Corrente Líquida, bem como da Despesa com Pessoal presentes no Relatório de Gestão Fiscal.

Em relação aos limites impostos pela LRF, os resultados mostram que, no período analisado, o Poder Executivo Estadual obedeceu ao limite máximo legal de 49% da RCL e ao limite prudencial, que corresponde a 95% do limite máximo, qual seja 46,55% da RCL, entretanto os índices estão superiores ao limite de alerta (90% do limite máximo).

O Ente Consolidado (Poder Executivo, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário) atendeu, no período de 2012 a 2016, ao limite máximo legal (60% da RCL) e ao limite prudencial (57% da RCL). Contudo, no tocante ao limite de alerta (54%

da RCL), o Estado de Pernambuco, a partir do exercício de 2014, encontrava-se acima desse limite.

Os percentuais dos gastos com pessoal sofrem impacto com a variação da Receita Corrente Líquida bem como com a Despesa Com Pessoal, visto que estas são a base de cálculo para obtenção dos percentuais supramencionados.

O estudo em análise não teve como verificar de forma qualitativa os fatores que ocasionaram a obtenção dos índices percentuais de gastos com pessoal apresentados, bem como, explicar as variações ocorridas. Sugerindo-se, desta forma, para os futuros estudos uma análise qualitativa dos fatores que influenciam as variações em tais índices.

ABSTRACT

With the arising of Complementary Law No. 101/2000 (Fiscal Responsibility Law - FRL), the monitoring of personnel expenses at the three levels of government (federal, state and municipal) became primordial. This present work of conclusion of the course aims to verify the behavior of the expenses with personnel of the State of Pernambuco in light of the Law of Fiscal Responsibility, in the period of 2012 to 2016, as well as verifying the disclosure of the Fiscal Management Reports (FMR) of the State of Pernambuco. The data concerning to the Net Current Income and Personnel Expenses were extracted of the Portal of Transparency of Pernambuco. In the course of the research, it was verified that FMR was disclosed correctly in this Transparency Portal, and that both the Executive Power and the Consolidated Entity of the State of Pernambuco complied with the legal limits imposed by Complementary Law No. 101/2000. It should be noticed that the study under analysis did not verify, qualitatively, the factors that led to the achievement of the percentages of personnel expenses presented, as well as to explain the variations that occurred.

Key words: Fiscal Responsibility Law. Personnel Expenses. Pernambuco.

REFERÊNCIAS

ANGÉLICO, José. **Contabilidade Pública**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 1990.

ARAÚJO, Anderson. et al. Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10. **Revista de Administração Pública** Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612132652> >. Acesso em: 07 nov. 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. – 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Lex:** legislação federal.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 03 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 4320, de 17 de março de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

CARÍCIO, Karina de Vasconcelos. **Cálculo da despesa com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal**. João Pessoa, 2012. Editora Universitária de João Pessoa..

CHIEZA, Rosa Angela. **O ajuste das finanças públicas municipais à Lei de Responsabilidade Fiscal: os municípios do RS**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/22630>>. Acesso em: 08 nov.2017.

CRUZ, Flávio da et al. **Lei da Responsabilidade Fiscal Comentada: Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CRUZ, Flávio da; PLATT NETTO, Orion Augusto. A influência da Limitação das Despesas com Pessoal na Gestão Pública e um Perfil Comportamental dos Municípios Catarinenses. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v1n1p7-23>> . Acesso em: 01 dez.2017.

CUSTÓDIA, Idraleiv Samuel dos Santos. **Despesa de Pessoal e a Lei de Responsabilidade Fiscal: evolução e método do cálculo**. 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/25726>>. Acesso em: 01 dez. 2017

FERREIRA DA CRUZ, Cláudia. **Responsabilidade na Gestão Fiscal: Um Estudo em Grandes Municípios com Base nos Pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal no período de 2010-2013**. Disponível em: <10.11606/T.12.2015.tde-25062015-094403>. Acesso em: 24 nov. 2017.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício et. al. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FRANCISCO NETO, João. **Responsabilidade Fiscal e Gasto Público no Contexto Federativo**. Disponível em: <10.11606/T.2.2010.tde-08072011-133248>. Acesso em: 24 nov. 2017.

BEZERRA FILHO, João Eudes. **Orçamento Público Aplicado ao Setor Público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO JR; J. Teixeira; COSTA REIS, Heraldo da. **A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 35. ed. Rio de Janeiro: Ibam, 2015.

MARTINS, Dolores da Costa. **A importância da lei de responsabilidade fiscal, voltada ao princípio da transparência**. 2010. Disponível em < <http://hdl.handle.net/10183/27202>>. Acesso em: 01 dez.2017.

MENEZES, Rafael Terra de. **Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as Categorias e Funções de Despesas dos Municípios Brasileiros (1998-2004)**. Ribeirão Preto, 2006. Disponível em: < <10.11606/D.96.2006.tde-21102006-103632>>. Acesso em: 24 nov. 2017

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Belo Horizonte: Del Rey 2000.

MOURÃO, Licurgo; VIANA FILHO, Gélzio; NASCIMENTO, Marlon Nonato. **Despesas com Pessoal nos dez anos de gestão fiscal responsável: experiência para o equilíbrio das contas públicas**. Revista Técnica dos Tribunais de Contas. 2010

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PASCOAL, Valdecir Fernandes. **Direito Financeiro e controle externo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Método.

PERNAMBUCO. **Lei 14.804, de 29 de outubro de 2012**. Disponível em: < https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2012/Lei14804_2012.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 38787, de 30 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246520>> . Acesso em: 10 nov. 2017

PEREIRA, Simone Monteiro; ARRUDA, Ângela Furtado. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e as limitações e sanções impostas à gestão pública**. 2010.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade e responsabilidade fiscal**. 3 ed. São Paulo: Atlas: 2006.

PLATT NETO, Orion Augusto. et al. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo horizonte, v. 18, n.1, 2007.

ROBERTO, Santolin. et al. **Lei de Responsabilidade Fiscal e implicações na despesa de pessoal e de investimento nos municípios mineiros: um estudo com dados em painel dinâmico**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-41612009000400008>>. Acesso em: 30 nov.2017

SANTOS, Vanessa dos. **Análise das Despesas de Pessoal nos Municípios de Santa Catarina à Luz da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF**. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99756>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

Secretaria do Tesouro Nacional, glossário. Disponível em <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/glossario>> Acesso em 01 dez.2017.